



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

Reunião : Ordinária N°: 16/2021
Decisão : 361/2021-CEEE/PE
Item da Pauta : 4.6.
Referência : Auto de Infração nº 9900019506/2017
Interessado : Luminar Health Builders Equip. Hospitalares Ltda

EMENTA: Aprova o parecer do Relator pelo arquivamento do auto de infração nº 9900019506/2017, em função do vício do ato processual.

DECISÃO

A Câmara Especializada Engenharia Elétrica - CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 16ª, realizada no dia 06 de outubro de 2021, apreciando a solicitação de defesa do processo de Auto de Infração nº 9900019506/2017, sob a relatoria do conselheiro Jarbas Morant Vieira, a qual, após análise da documentação apresentada e da legislação vigente, opinou pelo arquivamento do auto de infração, em função do vício do ato processual, cujo parecer transcrevemos: “Após análise da documentação apresentada e da legislação vigente, e, considerando que o presente processo refere-se à Pessoa Jurídica, com objeto social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, que exerce atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194/66, e que não possui registro no Crea, infringindo, desta forma, o artigo 59, da Lei Federal 5.194/66. Considerando que o Auto de Infração nº 9900019506/2017 foi lavrado em 26/01/2017, em desfavor da empresa LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, por infringência ao artigo 59, da Lei Federal 5.194/66; Considerando que, em defesa apresentada, a empresa autuada alegou que os serviços prestados (manutenção e assistência técnica de equipamentos médico hospitalares voltados à área respiratória) não caracterizam serviços de engenharia; Considerando o vício processual apontado em 16/04/2018, na solicitação de diligência; Considerando que, em 17/12/2018, o Agente Fiscal Maxwell Carvalho informou que as atividades desenvolvidas pela empresa configuram atividades de engenharia; Considerando, no entanto, o descrito no Art. 11, inciso IV, da Resolução nº 1.008/04, do Confea: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: [...] IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;” Considerando, desta forma, que o Auto de Infração nº 9900019506/2017 não atende ao que preceitua o inciso IV, do Art. 11, da Resolução nº 1.008/04, do Confea, caracterizando, desta forma, vício do ato processual. No referido auto de infração consta apenas, de forma genérica, que se trata de “Empresa sem Registro no Crea-PE, a mesma presta assistência técnica (Manutenção em Equipamentos Médico-Hospitalares) conforme Cadastro da Receita Federal/JUCEPE.” Diante do exposto, somos de parecer, pelo arquivamento do auto de infração, em função do vício do ato processual apontado. Solicitamos, ainda, que seja feita uma realização de diligência de fiscalização, visando verificar se a empresa autuada continua prestando serviços de engenharia.” **DECIDIU** por unanimidade, aprovar o parecer do relator, pela manutenção da multa aplicada, com as devidas correções monetárias pertinentes, acima referenciado. **Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador** Eng. Eletricista Mailson da Silva Neto. **Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, Jarbas Morant Vieira, Roberto Luiz de Carvalho Freire. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 06 de outubro de 2021

Eng.º Eletricista Mailson da Silva Neto
Coordenador da CEEE do Crea-PE